



---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### Pedido de Providências

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante vossa excelência, por conduto de seu Presidente signatário e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações seguintes, formular pedido ao final especificado.

Consta da publicação do DJe do dia 30 (trinta) de julho de 2012 a nomeação da pessoa de TATIANA LUNA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, sendo que a referida pessoa não possui vínculo efetivo com o Ministério Público do Estado do Ceará, sendo, portanto, comissionada exclusiva.

Com a supracitada nomeação a quantidade de cargos em comissão ocupados por pessoas sem vínculo efetivo com a Instituição superou a quantidade dos que são ocupados por servidores efetivos, conforme se verifica do quadro demonstrativo a seguir, extraído do Portal da Transparência do MP:

### RESUMO DOS CARGOS COMISSIONADOS

<b>TOTAL</b>	<b>98</b>
PREENCHIDOS	93
PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS	46
CARGOS COMISSIONADOS EXCLUSIVOS	47
VAGOS	5



---

A situação em comento contrasta com a norma insculpida na tessitura do art. 12 da Lei Estadual nº. 14.043/2007, *in verbis*:

“Art.12. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, garantindo-se no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes aos servidores de cargos de provimento efetivo e aos servidores estáveis do Ministério Público do Estado do Ceará.”

Em razão do exposto, requeremos que Vossa Excelência adote as medidas administrativas pertinentes no sentido de regularizar a situação descrita, observando o prazo contido no Art. 49 da Lei Federal nº. 9.784/99<sup>1</sup>.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 14 de agosto de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES  
Presidente

---

<sup>1</sup> “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos. (...)” (STJ, RMS 24423 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/09/2011)